

Porto Alegre, 16 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 7.184/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 69/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende denominar a Rua 08 do Residencial São Sebastião como Rua Geraldo Ramos Luz.

II. Análise técnica

A matéria trata de denominação de logradouro público, assunto de interesse local e submetido, no âmbito municipal, à disciplina da Lei Orgânica. Quanto à iniciativa, não há vício pelo fato de o projeto ser de autoria parlamentar, pois a competência para essa disciplina não é exclusiva do Chefe do Executivo.

Essa compreensão foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal:

STF, RE 1.151.237/SP, Tema 1070 da repercussão geral

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

No plano local, a disciplina aplicável é a da Lei Orgânica do Município de Ibitinga:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237, caput e §§ 1º a 3º

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. § 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades

marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. § 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente. § 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

Constando dos autos certidão de óbito da pessoa homenageada, fica atendida a vedação do **caput do art. 237** quanto à nomeação de pessoa viva. A comissão, contudo, deve confirmar objetivamente se o falecimento ocorreu há mais de um ano, para atendimento do **§ 1º do art. 237**, salvo se houver enquadramento expresso na exceção ali prevista, o que exigiria motivação específica.

Também é indispensável verificar o cumprimento do **§ 3º do art. 237**, com certificação de que Geraldo Ramos Luz ainda não foi homenageado anteriormente em outro próprio, via ou logradouro público municipal. Recomenda-se, ainda, confirmação administrativa de que a "Rua 08 do Residencial São Sebastião" existe no cadastro oficial e não possui denominação anterior, evitando duplicidade ou conflito registral.

Sob o ângulo da técnica legislativa, o texto comporta ajustes simples. No **art. 1º**, a redação mais adequada é indicar expressamente a nova nomenclatura da via, por exemplo: "A Rua 08 do Residencial São Sebastião passa a denominar-se Rua Geraldo Ramos Luz." No cabeçalho interno do projeto, consta referência a "_/2025", embora a proposição seja de 2026, o que deve ser corrigido.

Na justificativa, há menção a "homenageada", expressão incompatível com o nome indicado, recomendando-se a revisão redacional. O **art. 2º** pode ser mantido com redação mais objetiva ou até suprimido, por se tratar de providência executória normal da Administração.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 69/2026 apresenta compatibilidade jurídica quanto à matéria e à iniciativa parlamentar. Para reunir plena aptidão técnica à deliberação parlamentar, recomenda-se: confirmar nos autos o decurso do prazo de um ano do falecimento, verificar a inexistência de homenagem anterior à mesma pessoa, certificar a situação cadastral da via e corrigir os ajustes redacionais apontados. Realizadas essas correções, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Moreira dos Santos".

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM